



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001481/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.646 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente HELIO RAPHAEL FABO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória ou apenas trazida neste momento processual é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

**MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.**

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempero, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação a omissão de rendimentos apurada, e na parte conhecida dar parcial provimento, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes da Ação Ordinária Previdenciária nº 2001.70.01.012369-8, que tramitou na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 64/67):

Trata-se de **impugnação parcial** (fls. 37-39 numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Nº 2007/609425142742062 (fls. 43-46), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2007, ano-calendário 2006, que apurou R\$ 6.942,57 de imposto de renda suplementar, R\$ 5.206,92 de multa de ofício e R\$ 1.470,43 de juros de mora (calculados até 27/02/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 13.619,92, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

1.1. Conforme se extrai da Informação emitida pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Londrina/PR (fl. 35), a contestação de fls. 3 e 4 foi apreciada como Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) e, conforme se verifica à fl. 34, tal SRL foi indeferida.

2. A autoridade fiscal, baseada nas informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentadas pelas fontes pagadoras Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco Itaú, constatou **omissão de rendimentos no valor de R\$ 86.063,13, com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 14.965,99.**

3. Regularmente cientificado do indeferimento da SRL, o interessado apresentou impugnação, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 63), alegando em síntese que:

a) Não houve omissão no valor de R\$ 86.063,13, como apurado pela fiscalização, pois recebeu em 2006 rendimentos provenientes de ação trabalhista movida contra o Banco Itaú no valor total de R\$ 96.355,62 (não corrigidos), sendo que, neste valor, estão inclusos valores não tributáveis, “como contribuições devida ao FUNBEP pela reclamada e recebido pelo FUNBEP, valores de INSS e advogado”;

b) Recebeu apenas rendimentos do Banco Itaú, CNPJ 60.701.190/0001-04, relativos a ação de autos RT 01121/2001 e, conforme comprovante de rendimentos que anexa (fl. 47 deste processo) os rendimentos omissos somam R\$ 52.446,73;

c) Declarou, incorretamente, os valores recebidos na ação como Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva, “quando o correto era informar no campo “Rendimentos Tributáveis”;

d) Ao fazer os ajustes resta imposto a restituir e não imposto complementar;

e) Não identificou a origem dos rendimentos declarados pela CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04, pois no processo judicial só encontrou uma guia de retirada (fl. 52) na qual é o favorecido.

4. Espera e requer a acolhida da impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Cientificado da decisão, em 23/07/2012 (fls. 70), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 20/08/2012, recurso voluntário (fls. 71/88), insurgindo-se contra a manutenção da omissão de rendimentos remanescente, alegando que, de fato, tais rendimentos recebidos acumuladamente referem-se a diferenças do benefício previdenciário pagos a menor pelo INSS e reconhecidos judicialmente, devendo o imposto ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Cita jurisprudência judicial e escólio doutrinário neste sentido. Em relação aos rendimentos tidos por omitidos recebidos na reclamatória trabalhista movida contra o Banco Itaú S/A, traz aos autos documento comprobatório do pagamento dos honorários advocatícios pela condução da demanda judicial trabalhista, no valor de R\$ 11.025,02, a ser subtraído dos rendimentos por ele recebidos que, aliado ao IRRF retido, no valor de R\$ 13.957,50, correspondeu à R\$ 34.267,68, renda esta que efetivamente ingressou em seu patrimônio. Alega também que no ano-calendário autuado já possuía 65 anos, gozando assim da isenção tributária sobre a parcela de R\$ 1.164,00 do montante dos rendimentos recebidos, com base na Lei nº 9.250/05. Pugna ainda pela não incidência da

multa de ofício aplicada, dada a ausência de base de cálculo para incidência tributária. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a isenção da parcela pelo implemento da idade de 65 anos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 89/125.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça impugnatória, concordou expressamente com a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 52.446,73, decorrentes da reclamatória trabalhista 1.212/2001, que tramitou na Vara do Trabalho de Cornélio Procopio/PR, movida contra o Banco Itaú S/A.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação (e concordância expressa com a omissão apurada), **tornou-se definitiva a decisão neste ponto**, importando na manutenção do lançamento, na exata dicção do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).**

Portanto, não conheço das alegações recursais versando sobre eventuais despesas e questionamentos no particular, uma vez que tal matéria não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos remanescente - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 33.616,37 com IRRF de R\$ 1.008,49, constatada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, **cujá tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, declaração devidamente formalizada emitida pela municipalidade, atestando a ausência de vínculo peças processuais e decisões extraídas da Ação Ordinária Previdenciária nº

2001.70.01.012369-8, movida contra o INSS, que tramitou na 2ª Vara Federal de Londrina/PR (fls. 90/117).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da omissão em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 66/67):

8. O contribuinte **contesta a diferença de omissão apurada, no valor de R\$ 33.616,37**, alegando que dos R\$ 96.355,62 - valor total da ação - devem ser deduzidos os valores de contribuições devidos ao FUNBEP, INSS e advogados, porém, os documentos que apresenta não são suficientes para possibilitar o cálculo destes valores, pelas razões a seguir expostas.

8.1. O próprio impugnante afirma que **no valor que informa como total da ação não está acrescido os juros e atualizações monetárias e, na Guia de Retirada à fl. 52, não consta a necessária autenticação bancária com o valor efetivamente retirado.**

(...)

9. Diante deste quadro, **não é possível proceder alterações no lançamento efetuado, sendo, portanto, correto o procedimento fiscal ao considerar os valores constantes das Dirfs para apuração do crédito tributário.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos remanescentes recebidos acumuladamente decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial nº 2001.70.01.012369-8, que tramitou na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, relativa ao período de novembro/1995 a dezembro/2004, ao teor da conta de liquidação acostada aos autos (fls. 113/117).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2006 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo judicial onde se originou os rendimentos omitidos e pagos pelo INSS (fls. 113/117) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA para contemplar a isenção pelo implemento da idade de 65 anos, vale salientar que o presente recurso – cuja origem decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (fls. 43/46) – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas correções e ajustes.

E ainda que assim não fosse, acresça-se que eventual retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange ao afastamento da multa de ofício sobre o crédito tributário, melhor sorte também não lhe socorre. De fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo de eventual imposto remanescente devido, por força do dever funcional, nos exatos termos do art. 142 do CTN.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente recurso, em relação a omissão de rendimentos apurada, e na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes da Ação Ordinária Previdenciária nº 2001.70.01.012369-8, que tramitou na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-005.646 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.001481/2009-70